

# O SILÊNCIO E A MENTIRA NO PROCESSO PENAL E NA FASE INQUISITORIAL

Data de submissão: 27/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

**Leonardo Alvarez Duarte**

**RESUMO:** O presente estudo pretende abordar um dos direitos fundamentais mais discutidos no que tange a sua aplicabilidade na prática penal, seja na fase processual, bem como na fase inquisitorial. Trata-se do direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. Este direito fundamental é derivado do princípio da não autoincriminação, conhecido como “*nemo tenetur se detegere*” oriundo do Pacto de São José da Costa Rica. O presente estudo pretende ainda, explanar a sua aplicabilidade, extensão e previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Silêncio; princípio da não autoincriminação; mentira; acusado; Código de Processo Penal; Constituição Federal; provas.

**ABSTRACT:** The present study intends to address one of the most discussed fundamental rights regarding its applicability in criminal practice, whether in the procedural

phase, as well as in the inquisitorial phase. This is the right to silence, provided for in article 5, item LXIII, of the Federal Constitution of 1988. This fundamental right is derived from the principle of non-self-incrimination, known as “*nemo tenetur se detegere*” originated from the Pact of São José da Costa Rica . The present study also intends to explain its applicability, extension and predictability in the Brazilian legal system.

## 1 | INTRODUÇÃO

A constituição federal no artigo 5º, inciso LXIII, dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre eles, o direito de permanecer em silêncio. Por mais que o dispositivo mencione o “preso” como detentor do direito ao silêncio, A norma constitucional deve ser utilizada perante outras circunstâncias como, por exemplo, o acusado que esteja em liberdade e precisa depor.<sup>1</sup>

O silêncio no processo penal, além de possuir dicção na constituição federal, é

1 NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Junior. – 7. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. P.875.

derivado do princípio da não autoincriminação, que prevê a impossibilidade de o indivíduo produzir provas contra si mesmo. Este princípio está previsto no artigo 8º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica:

“Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto legalmente não for comprovada sua culpa.

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...) g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

De outra forma, é possível concluir que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Em decorrência do princípio da não autoincriminação, surge também o direito de o acusado/réu não ser obrigado a participar da reprodução simulada dos fatos, previsto no artigo 7º do Código de Processo Penal, bem como a realizar exame grafotécnico, exame de DNA<sup>2</sup>, bafômetro entre outros que dependam de sua colaboração.<sup>3</sup>

Guilherme Madeira Dezem, por sua vez, entende que a vedação total deste princípio, deve ser repensada. Isto porque, a vedação foi acendida em razão da origem histórica da prática da tortura para colheita de provas, entretanto, não tem como dizer que é possível praticar tortura para inserir, por exemplo, um cotonete dentro da boca de uma pessoa para retirada da mucosa para exame de DNA.<sup>4</sup>

Existe a vedação para outros métodos duvidosos como, por exemplo, a utilização de hipnose para obter a declaração do acusado ou ainda utilizar detector de mentiras, ambos os métodos não são honrados de confiança e não gozam de credibilidade, com isso, esses métodos não podem ser aceitos como meios de prova juridicamente válidos. Até porque são atividades que violam a garantia de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante prevista no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

É importante destacar, que a Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, prevê uma raríssima exceção no que tange à possibilidade do acusado produzir provas contra si, trata-se da coleta de material genético como forma de identificação criminal, tendo gerado grande repercussão sobre a sua legalidade ou não, pois, conforme entende Aury Lopes Jr., essa previsibilidade: “parece querer fulminar o direito de não produzir provas contra si” já que de certa forma, tende a obrigar o investigado à extração compulsória em caso de recusa<sup>6</sup>.

2 De acordo com o relator do Habeas Corpus 0801594-61.2019.815.0000 a obrigatoriedade de se submeter a realização de exame de DNA afronta o princípio da não-auto-incriminação. Entendimento confirmado pelo STF posteriormente.

3 QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003. P. 68-69.

4 DEZEM, Guilherme Madeira, Curso de Processo Penal/ Guilherme Madeira Dezem.- 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 158.

5 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 152.

6 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020.

A identificação criminal, prevista na lei 12.037 de 2009, exige a identificação criminal através de métodos invasivos contra o acusado, contudo a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII, prevê que esses métodos não serão utilizados caso o acusado apresente documentação idônea perante as autoridades como, por exemplo, o RG e o CPF bem conservados.

Caso o acusado apresente o documento com rasura bem como o indício de falsificação ou quando existir informações conflitantes e divergentes ou quando for insuficiente para sanar os procedimentos ali exigidos, poderá ser submetido à identificação criminal elencada no artigo 5º, da lei 12.037 de 2009, este procedimento poderá ser realizado através de um processo datiloscópico e/ou fotográfico.

A lei de identificação criminal apesar de prever métodos invasivos, fazendo com que o acusado seja submetido a procedimentos contra sua própria vontade, faz questão de priorizar a integridade física e moral do acusado, tentando evitar o constrangimento a todo custo, conforme previsão expressa no artigo 4º da lei 12.037 de 2009.

## **2 | DIREITO AO SILÊNCIO<sup>2</sup> - A VEDAÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE ACORDO COM O STF.**

Apesar de existir previsão legal no artigo 260 do Código de Processo, a possibilidade de conduzir o acusado/réu de forma coercitiva para um interrogatório é inconstitucional. O STF em 2018, através do julgamento da ADPF's 395 e 444, decidiu da seguinte forma:

A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio<sup>7</sup>

Assim é possível concluir que o artigo 260 do Código de Processo Penal foi revogado tacitamente e deve ser totalmente rechaçado em razão da ADPF 444. A doutrina<sup>8</sup> entende que a hipótese de o acusado/réu ser conduzido coercitivamente para o interrogatório é capaz de violar o princípio da não autoincriminação, já que ele está diante de um ambiente hostil e vendo-se obrigado a depor perante as autoridades. Dito isto, é nítido que o novo entendimento do STF visa resguardar a aplicação do direito ao silêncio e não autoincriminação.

Cabe ressaltar que este princípio de entendimento não é aplicado perante a testemunha devidamente intimada, desta forma, caso esta não compareça de forma espontânea poderá ser conduzida coercitivamente de acordo com o artigo 218 do Código de Processo Penal.

---

P. 155.

7 (STF, ADPF 444, rel. Min. Gilmar Mendes. J. 14-6-2018, Pleno).

8 NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Junior. – 7. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. P.876.

Nessa direção a lei 13.868/19 em seu artigo 10º, prevê que a condução coercitiva de testemunha que não foi devidamente intimada e/ou de forma descabida caracteriza-se crime de abuso de autoridade.

### 3 | DIREITO AO SILÊNCIO<sup>3</sup> - O SILÊNCIO PODE SER UTILIZADO EM DESFAVOR DO ACUSADO/RÉU?

Sabido que o acusado/réu tem direito ao silêncio em razão dos entendimentos já supracitados é possível alegar que caso este indique que irá permanecer em silêncio haverá prejuízo para a sua defesa? E ainda, caso indique que irá permanecer em silêncio o acusador e o juiz poderão fazer perguntas para ele?

No que tange ao primeiro questionamento é cristalino que o acusado/réu não poderá ser prejudicado caso permaneça em silêncio<sup>9</sup>. Já que essa possibilidade tem previsão legal no parágrafo único do artigo 186 do Código de Processo Penal. Além de existir previsão constitucional garantindo este direito, assim é vedado a acusação utilizar do silêncio do réu como “cartada” intuitiva para requerer prejuízos ao réu a bem da sua própria condenação.

Gustavo Henrique Badaró, leciona em sua obra “Epistemologia Judiciária e Prova Penal” que, deve-se presumir que o acusado é totalmente inocente, em razão do princípio da presunção de inocência, e em razão deste princípio, é-lhe assegurado o direito ao silêncio, não devendo o acusado/réu colaborar com a descoberta da verdade sobre os fatos, devendo tal responsabilidade, recair única e exclusivamente em face do Estado<sup>10</sup>.

Conforme entende Aury Lopes Jr., o direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior prevista no princípio “*nemo tenetur se detegere*”, segundo o qual o sujeito que está sendo questionado não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando interrogado.<sup>11</sup>

Já o segundo questionamento, caso o acusado/réu indique que irá permanecer em silêncio, as partes não poderão proferir perguntas para este. Tendo em vista que dependendo do questionamento poderá causar prejuízos ao acusado/réu, principalmente nos casos relacionados ao tribunal do júri, já que é certo que muitas vezes a acusação utiliza do silêncio do réu para convencer os jurados de culpa, mesmo essa possibilidade sendo impedida através do artigo 478, inciso II do Código de Processo Penal.

O silêncio do acusado é garantia constitucional. Em consonância com o entendimento citado acima, a nova Lei 13.868/19, no seu artigo 15º, parágrafo único e incisos, ressalta

---

9 O silêncio do réu é garantia constitucional e de forma alguma poderá ser prejudicado por isso! Ao Ministério Público cumpre comprovar a autoria e a materialidade do crime. O réu pode permanecer absolutamente inerte, comparecer ou não os interrogatórios, responder ou não, sem que essa conduta lhe prejudique a defesa. (TJSP, Ap. 286.117-3, São Paulo, 7.ª C. De Férias de Janeiro de 2000, 12.01.2000, v. U.).

10 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 44.

11 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 154.

que caso a autoridade não respeite este direito e/ou obrigue o acusado/réu a depor, poderá ser responsabilizado por abuso de autoridade.<sup>12</sup>

#### **4 | A VERDADE E A MENTIRA NO PROCESSO PENAL – CONCEITOS, VIABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.**

Novamente em razão do princípio da não autoincriminação surge o direito do réu e/ou acusado ter a faculdade de mentir na *persecutio criminis*. Isto porque cabe exclusivamente à acusação arcar com o ônus da prova, salvo em raríssimas exceções, desta forma, o réu diante de um processo movido pela força estatal não precisa dizer a verdade.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe o delito de perjúrio, logo, se não é proibido, é permitido.

Contudo, antes de abordarmos sobre os aspectos da mentira da persecução penal no geral, é preciso destacar qual é o conceito da verdade, com o intuito de evidenciar as diferenças e características de ambas.

Há diversos estudos e teorias acerca do que é verdade, entre elas, as teorias coerentistas da verdade, na qual consideram que uma proposição é verdadeira ou falsa conforme a sua coerência, baseando-se em um sistema de proposições aceitas, afastando qualquer relação com a verdade de eventuais dados baseado na experiência. Contudo, tais teorias detêm certas fragilidades, já que tais conceitos se aplicam perfeitamente a estudos lógicos e/ou matemáticos, o que se torna ineficiente quando se aborda questões de conhecimento empíricos<sup>13</sup>.

Há entendimentos de que a aplicabilidade da verdade real no processo penal, é inalcançável no processo penal, sendo possível apenas, chegarmos a uma verdade relativa, caracterizada como “verdade aproximativa”.

Já Gustavo Henrique Badaró, leciona que a teoria sobre a verdade, deve abranger três condições, tornando assim, que a verdade é composta por um “sistema tripartite” vejamos: condição subjetiva do conhecimento, a condição objetiva e a terceira é a condição intersubjetiva.

Badaró explica ainda, que o que realmente importa é o que ocorreu, e o que ocorreu independe do estado epistemológico do sujeito cognoscente. Tais pontos ressaltam que a verdade é, portanto, um conceito absoluto, assim, é totalmente possível existir verdades sobre as quais não temos o mínimo de conhecimento.<sup>14</sup>

Conclui-se, portanto, que há diversos estudos e entendimentos sobre o conceito sobre a verdade, porém, o entendimento firmado por Gustavo Henrique Badaró ao abordar

12 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 692.

13 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 88.

14 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 91.

o sistema tripartite, já supracitado acima, é o mais coerente, ainda mais quando abordamos aspectos empíricos.

Já no tocante a mentira no processo, tais pontos já são mais pacificados pela doutrina, Guilherme de Souza Nucci por exemplo, entende que há uma irrelevância jurídica na mentira do acusado, posto que de tal ato não lhe poderão advir consequências negativas<sup>15</sup>. Ressalta ainda, que na esfera processual penal, quando o acusado ou réu, para se defender, narra mentiras ao magistrado, sem incriminar ninguém, constitui seu direito de refutar a imputação.

A mentira com o intuito de apenas refutar uma imputação não possui relevância jurídica. A mentira quando utilizada com o único intuito de se olvidar de uma futura imputação criminal, claramente está acobertada pelo princípio da não autoincriminação “*nemo tenetur se detegere*”

Apesar de existir a possibilidade de mentir no interrogatório, caso o réu e/ou acusado acuse um terceiro falsamente, poderá responder pelo crime de falsa comunicação de crime ou denúncia caluniosa, assim, fica nítido que poderá proferir mentiras com o único intuito de se olvidar das acusações estatais, mas não imputar culpa falsa perante terceiros.

No Direito Processual Penal, caso o acusado profira mentiras, sem o intuito de incriminar alguém, estará protegido pelo princípio da não autoincriminação, razão pela qual poderá declarar o que bem entender perante as autoridades.<sup>16</sup>

Há exceção no tocante à mentira do acusado no processo. Esta exceção está prevista na súmula 552 do STJ, que prevê típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial.<sup>17</sup> Conduta típica prevista nos artigos 304 e 307 do código penal.

Assim, conclui-se que não há direito absoluto, ou seja, o direito ao silêncio da não autoincriminação possui limites, que devem ser observados pelo acusado ou réu de uma persecução penal.<sup>18</sup>

## 5 | O SILÊNCIO E A MENTIRA NA FASE INQUISITORIAL

A fase inquisitorial não é diferente, ou seja, o acusado/indiciado terá os mesmos direitos previstos na fase processual.

A legislação já supracitada, bem como todas as jurisprudências e doutrinas explanadas, devem ser empregadas na fase inquisitorial, concedendo assim, ao acusado, o direito fundamental de permanecer calado no interrogatório na fase policial.

15 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 15. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 748.

16 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 15. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 456.

17 (v.g., RE 470.944. Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 27.3.2006, e RE 561.704-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 3.4.2009).

18 WALCHER, Guilherme Gehlen. A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro: breve análise da conformação do princípio *nemo tenetur se detegere* à luz da jurisprudência nacional e estrangeira. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013.

Mesmo no interrogatório policial o acusado tem o direito de saber em que qualidade presta as declarações<sup>19</sup>, ter ciência de que poderá estar acompanhado de advogado e, ainda, de reservar-se o direito de só declarar em juízo, sem qualquer prejuízo. Nota-se aqui novamente que o acusado poderá exercer o direito de silêncio sem ser prejudicado em razão disto.

No tocante ao silêncio, caso a defesa técnica do acusado consiga obter acesso aos autos do inquérito policial, de forma minuciosa, tempo suficiente para analisar todos os documentos em anexo, bem como todos os atos investigatórios já realizados e, após isto, traçar uma linha defensiva estratégica, poderá, então, orientar o acusado a falar (autodefesa positiva)<sup>20</sup>, mas sem entrar em detalhes ou a responder os questionamentos de forma parcial, conforme também previsto no processo penal.

A autodefesa abrange ainda a possibilidade de o acusado não fazer declarações, ou seja, gerando a possibilidade de não declarar sobre os fatos (autodefesa negativa)<sup>21</sup>. Não só pode se negar a declarar, como também, o acusado pode se negar a contribuir de forma alguma para a atividade probatória realizada pelos órgãos estatais de investigação. Do contrário, caso a defesa do acusado não tenha obtido acesso aos elementos investigativos, bem como nenhuma informação robusta dos autos, poderá indicar que o acusado permaneça em silêncio absoluto, sendo este direito constitucional atrelado ao princípio do “*nemo tenetur se detegere*”.

Cabe destacar uma peculiaridade na fase inquisitorial, caso a autoridade policial não respeite este direito, o acusado através da sua defesa técnica, poderá arguir nulidade posteriormente. Além da nulidade, poderá oferecer representação através dos órgãos corretores responsáveis.

Já em relação a mentira na fase inquisitorial, segue o mesmo padrão da fase processual, o indiciado/acusado poderá mentir para tentar se olvidar da aplicação da lei penal em seu desfavor, porém, não poderá imputar crimes perante terceiros ou cometer difamações/calúnias contra pessoas alheias.

O indiciado não poderá apresentar documentação falsa, sob pena de incorrer nos crimes dos artigos 304 e 307 do Código Penal, artigos já consagrados e ressaltados pela súmula 522 do STJ.

Por fim, não só o silêncio e a mentira devem ser respeitados no ato do interrogatório do imputado. Com o intuito de correlacionar o princípio da não autoincriminação, com o

---

19 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 151.

20 A chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas encontra no interrogatório policial e judicial seu momento de maior relevância. Classificamos a autodefesa a partir de seu caráter exterior, como uma atividade positiva ou negativa. O interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva – comissão –, expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa. LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P.150.

21 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 151.

princípio da presunção de inocência, também previsto no texto constitucional, há modelos abordados por alguns doutrinadores com ênfase no direito e garantias fundamentais dos acusados/réus.

Aury Lopes Jr. por exemplo, descreve um modelo ideal que deve ser submetido, para que o acusado não sofra cerceamento de defesa, este modelo pode ser classificado da seguinte forma:

I - Deve ser realizado de forma imediata, ou, ao menos, num prazo razoável após a prisão;

II - Presença de defensor, sendo-lhe permitido entrevistar-se prévia e reservadamente com o sujeito passivo;

III - Comunicação verbal não só das imputações, mas também dos argumentos e resultados da investigação e que se oponham aos argumentos defensivos;

IV - Proibição de qualquer promessa ou pressão direta ou indireta sobre o imputado para induzi-lo ao arrependimento ou a colaborar com a investigação;

V - Respeito ao direito de silêncio, livre de pressões ou coações;

VI - Tolerância com as interrupções que o sujeito passivo solicite fazer no curso do interrogatório, especialmente para instruir-se com o defensor;

VII - Permitir-lhe que indique elementos de prova que comprovem sua versão e diligenciar para sua apuração;

VIII - Negação de valor decisivo à confissão.<sup>22</sup>

O modelo citado acima, possui extrema consonância com os direitos fundamentais, em específico, os já citados da “não autoincriminação” e o “princípio da presunção de inocência” resguardando completamente os direitos dos acusados/réus no aspecto do interrogatório, perante a autoridade do judiciário e/ou perante a autoridade policial.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal** / Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 De outubro De 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 13/07/2023.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei Nº2.848, de 7 De dezembro de 1941**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 13/07/2023.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13/07/2023.

BRASIL. **Lei de identificação criminal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm)> Acesso em 13/07/2023.

---

22 LOPES JUNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. P. 153.



DEZEM, Guilherme Madeira, **Curso de Processo Penal**/ Guilherme Madeira Dezem.- 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Junior. – 7. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WALCHER, Guilherme Gehlen. **A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro: breve análise da conformação do princípio nemo tenetur se detegere à luz da jurisprudência nacional e estrangeira**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013.